



Ilmo. Senhor
Rafael Marques Battisti
DD. Presidente da Mesa Diretora.
Palma Sola - SC

Mensagem do Projeto de Lei nº 049/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei que institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos do Município de Palma Sola, revogando a Lei Municipal nº 2009/2018, de 28 de agosto de 2018.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o Município de Palma Sola já concede auxílio-alimentação aos seus servidores por meio da referida Lei nº 2009/2018, que estabelece o benefício no valor único, atualmente, de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) mensais para todos os servidores, independentemente de sua faixa salarial, que, embora represente importante conquista na política de valorização do servidor público municipal, se mostrou necessária a sua evolução, não apenas na atualização dos valores, mas também o aperfeiçoamento dos critérios de concessão do benefício.

Nesse contexto, a presente proposição inova ao substituir o critério de isonomia formal, que tratava todos os servidores de maneira idêntica, pelo princípio da equidade material, reconhecendo que a verdadeira justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Dessa forma, o Projeto de Lei estabelece valores diferenciados de auxílio-alimentação conforme a faixa salarial do servidor, concedendo R\$ 350,00 mensais aos servidores com vencimento até R\$ 2.400,00, R\$ 250,00 mensais àqueles com vencimento entre R\$ 2.400,01 e R\$ 4.500,00, e R\$ 200,00 mensais aos servidores com vencimento acima de R\$ 4.500,00, assegurando que os servidores em situação de menor capacidade econômica recebam auxílio proporcionalmente maior, garantindo equidade no tratamento e promovendo a justiça social no âmbito da Administração Pública Municipal.

Além da implementação do critério de equidade, a proposição promove substancial modernização e aperfeiçoamento da legislação municipal. O novo texto estabelece regramento detalhado sobre todos os aspectos do benefício, definindo expressamente sua natureza jurídica indenizatória, estabelecendo critérios objetivos de proporcionalidade por carga horária e dias efetivamente trabalhados, disciplinando as hipóteses de pagamento, não pagamento e suspensão do benefício, explicitando a vedação de pagamento a inativos, aposentados e pensionistas, e prevendo mecanismos de controle e formas de concessão. Com isso, o novo regramento elimina lacunas normativas e reduz



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200
www.palmasola.sc.gov.br **planejamento@palmasola.sc.gov.br**

significativamente a margem para interpretações discricionárias, conferindo maior segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos servidores beneficiários.

Convém destacar, ainda, que a entrada em vigor da lei está prevista para 1º de janeiro de 2026, proporcionando prazo adequado para que a Administração Municipal realize os ajustes orçamentários à implementação do novo benefício, em conformidade com o princípio do planejamento que devem nortear a gestão pública.

O Projeto de Lei ora submetido representa, portanto, significativo avanço na política de valorização dos servidores públicos municipais, conjugando harmoniosamente os princípios da equidade, e da justiça social, porquanto que substitui o critério de isonomia formal pelo de equidade material.

Dante do exposto, submeto à consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, convicto de que essa ilustre Casa Legislativa saberá reconhecer a relevância da matéria para o desenvolvimento ordenado do Município e para a garantia da segurança jurídica, aprovando-o em caráter de urgência e oportunidade.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de outubro de 2025.

MARCIO
SANSIGOLO:03622941944
Marcio Sansigolo
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
MARCIO SANSIGOLO:03622941944
Dados: 2025.10.31 16:30:52 -03'00'



Projeto de Lei nº 049/2025

Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Marcio Sansigolo, Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação destinado aos servidores públicos do Município de Palma Sola, sob qualquer regime jurídico e de qualquer natureza de provimento, em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação de que trata o caput possui natureza jurídica de verba indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, subsídio, provento ou pensão para qualquer efeito, inclusive para fins de cálculo de vantagens pecuniárias ou de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação será concedido a todos os servidores públicos municipais e agentes políticos do Poder Executivo, sob qualquer regime jurídico, em efetivo exercício de suas funções.

Art. 3º Os valores mensais do Auxílio-Alimentação serão fixados de acordo com a faixa salarial do servidor, observando-se a seguinte tabela:

I - servidores com vencimento base de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais): R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - servidores com vencimento base superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - servidores com vencimento base superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na tabela prevista no caput, considera-se vencimento base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, incluídas as vantagens de qualquer natureza, tais como gratificações, adicionais, indenizações e auxílios.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pelo mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores públicos municipais, acumulado no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 3º No caso de servidores que acumulem licitamente cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, será devido apenas um único Auxílio-Alimentação, correspondente ao maior valor a que fizer jus dentre os cargos acumulados, mediante opção do servidor.



Art. 4º O valor do Auxílio-Alimentação estipulado no artigo 3º desta Lei refere-se ao exercício de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O servidor que exercer carga horária semanal inferior a 40 (quarenta) horas receberá o Auxílio-Alimentação de forma proporcional, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Auxílio-Alimentação Proporcional} = (\text{Valor Integral} \times \text{Carga Horária Semanal}) / 40$$

§ 2º Para fins de cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á a carga horária semanal prevista no ato de nomeação, contratação ou designação do servidor.

§ 3º A proporcionalidade prevista neste artigo não se aplica aos servidores cujos cargos possuem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais em razão das peculiaridades e características próprias do cargo, estabelecidas em lei específica, os quais farão jus ao valor integral do benefício correspondente à sua faixa salarial.

Art. 5º O servidor não fará jus ao Auxílio-Alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - afastamento para gozo de licença-prêmio;

III - afastamento para tratamento de saúde ou gozo de benefício previdenciário;

IV - licença maternidade, paternidade ou adotante;

V - suspensão disciplinar;

VI - afastamento sem remuneração;

VII - participação em curso de formação para outro cargo;

VIII - quaisquer outros afastamentos das atividades funcionais, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O desconto será proporcional aos dias de ausência, fazendo jus o servidor ao recebimento proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 6º O servidor em gozo de férias regulamentares fará jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação de forma integral, correspondente ao mês de fruição das férias.

Art. 7º Não farão jus ao Auxílio-Alimentação os servidores inativos, aposentados, pensionistas e estagiários.

Art. 8º O Auxílio-Alimentação observará as seguintes características:

I - não será incorporado ao vencimento, remuneração, subsídio, provento ou pensão;

II - não será configurado como rendimento tributável;

III - não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória;

IV - não será considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, gratificação, adicional ou décimo terceiro salário..



Art. 9º Auxílio-Alimentação poderá ser concedido por meio de cartão eletrônico de benefícios, a ser usufruído no ramo de alimentação de estabelecimentos situados no Município de Palma Sola, vedada a conversão em espécie.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria constante do orçamento do Município de Palma Sola/SC, elaborados para cada exercício através do PPA, LDO e LOA.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, especialmente no que concerne aos procedimentos operacionais, controles administrativos e eventuais ajustes que se façam necessários.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.009/2018, de 28 de agosto de 2018.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, em 31 de outubro de 2025.

MARCIO

SANSIGOLO:0362294194

4

Assinado de forma digital por

MARCIO SANSIGOLO:03622941944

Dados: 2025.10.31 16:31:06 -03'00'

Marcio Sansigolo
Prefeito Municipal

IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO N° 049/2025

Faixa Salarial	Valor Atual	Novo Valor	Nº Funcionário	Impacto +
até R\$ 2.400,00	167,00	350,00	143	26.169,00
R\$ 2.400,01 até 4.500,00	167,00	250,00	112	9.296,00
Acima de 4.500,01	167,00	200,00	170	5.610,00

2026	41.075,00	492.900,00
2027 inflação 5%	43.128,75	517.545,00
2028 inflação 5%	45.285,19	543.422,25

Para exercício de 2026, foi projetado os valores de Janeiro a Dezembro sem incidência de inflação.

Para exercício de 2027, foi projetado os valores de Janeiro a Dezembro, considerando uma inflação de 5%.

Para exercício de 2028, foi projetado os valores de Janeiro a Dezembro, considerando uma inflação de 5%.

Conforme mensagem deste projeto a presente proposição inova ao substituir o critério de isonomia formal, que tratava todos os servidores de maneira idêntica, pelo princípio da equidade material, reconhecendo que a verdadeira justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Para que o município consiga absorver esse aumento, e manter o equilíbrio entre da receita x despesa, os gestores municipais, controle interno, técnicos do setor contábil e financeiro, deverão realizar acompanhamento periódico para que não afetem as metas fiscais prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

A estimativa da margem de expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (DOCCs), é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.